DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

ASSUNTO: JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO
Processo Licitatório Nº 044/2024.
Pregão Presencial Nº 017/2024 – SRP – Sistema Registro de Preços.
Edital Nº 020/2024.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Profissionais de Segurança não Armados, Controlador de Acesso e Bombeiro Civil necessários para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos, campanhas, entre outros que o município desenvolve em seu calendário de eventos no período de 12 (doze) meses, de forma eventual e parcelada pelo Sistema de Registro de Preços - (SRP), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Reginópolis-SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 017/2024, objeto em epígrafe, apresentado pela empresa LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ: 39.366.977/0001-62.

Primeiramente, cabe ressaltar que a impugnação do Edital foi recebida de forma **INTEMPESTIVA**, ou seja, fora do prazo, dia 26/06/2024 as 15:48 horas, estabelecido de 3 (três) dias ÚTEIS que antecedem a data da sessão, conforme item 2.5 do Edital:

" 2.5 – *É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, na forma do artigo 164, da Lei nº 14.333/21"*

Passando a análise dos fatos alegados, o Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração pública não deve efetuar exigências capazes de restringir a participação de licitantes no processo licitatório, no mais, quanto a qualificação técnica, como bem colocado pela impugnante a Sumula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, menciona quanto a POSSIBILIDADE da exigência de comprovação de qualificação e ADMITE a imposição de quantitativos mínimos, ou seja, trata se meras possibilidades que fica a cargo da Administração Pública e não um DEVER como trata a impugnação.

Neste sentido, também podemos observar a Súmula 272 do TCU:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento aos licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

No tocante, restou demonstrado nos artigos 62 e 63 da Lei 14133/2021, com o rol de documentos exigidos, que não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos informados pela impugnante, na fase de habilitação, pois a exigência destes nesta fase fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade e da isonomia.

Por óbvio que há determinados segmentos que poderiam vir a justificar a necessidade de exigência de documentações, mas ainda há de se analisar com cautela tal pleito, e como orienta o próprio Tribunal podem ser solicitados na celebração do contrato, comprovando também a prestação dos serviços.

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Diante disso, concluímos pelo ***Indeferimento do Pedido***, devendo, portanto, serem mantidas as cláusulas do Edital, bem como sua sessão.

Reginopólis/SP, 27 de junho de 2024.
Tatiane Garcia Moreno Paixão
Agente de Contratação
Portaria 139/2024

.....